

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10735/000.160/89-50

Sessão de : 01 de junho de 1993

ACORDAO N. 102-28.254

Recurso n.: 95.111 - IRPJ.-EX: DE 1985

Recorrente : MARACANA DOS PNEUS LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

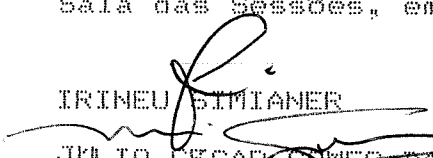
CBE

CONTA DE FORNECEDORES - A quitação de duplicatas, confirmada pelo fornecedor que as emitiu é prova válida para comprovação de pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARACANA DOS PNEUS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 19.017.963,00, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1993.


IRINEU SIMIANER

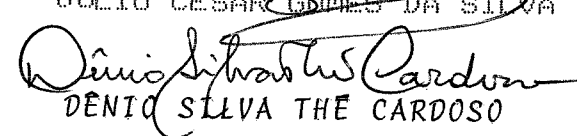
- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

Processo n. 10735/000.160/89-50

Recurso n.: 95.111.

Acórdão n.: 102-28.254

Recorrente: MARACANÃ DOS PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Processo decorrente de lançamento que apurou omissão da receita por falta de comprovação do saldo da conta "Fornecedores" constante do balanço patrimonial da Recorrente quando em fiscalização, tendo sido lavrado o Auto de 3.827,89 OTNs.

Impugnação tempestiva às fls. 17/20, relacionado os fornecedores, comprovando os pagamentos de alguns e as razões porque outros não foram pagos.

A informação fiscal propõe a redução da base tributável de todos os valores indicados pelos fornecedores em resposta a telex passado pela fiscalização, a excessão da Usina e da Recauchutadora Progresso, esta porque sua resposta às fls. 77, omite a data da quitação além do que, teve seus documentos extraviados.

A decisão recorrida, acolhe integralmente a informação fiscal, dando provimento parcial a impugnação.

Notificada da decisão, a Recorrente tempestivamente apresenta recurso voluntário que, apreciado pela 2a. Câmara, teve como consequência a baixa do processo em diligência.



E o relatório.

Processo n. 10735/000.160/89-50

Acórdão n. 102-28.254

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

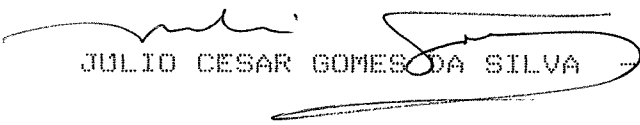
A diligência determinada por esta Câmara trouxe os esclarecimentos necessários ao julgamento, conforme se verifica do relatório de fls. 124 e do Termo de Esclarecimentos de fls. 128.

Na Usina, porque foi ratificada a informação passada por telex, isto é, a fiscalização confirma o pagamento das duplicatas relacionadas na conta Fornecedores razão porque deve ser abatida esta parcela da base tributária.

Assim também deve ocorrer com a tributação incidente sobre o valor das duplicatas da Recauchutadora Progresso Ltda., pois é o próprio credor que declara a quitação dos títulos e a perda dos livros. Falsa ou verdadeira, a perda não é fundamento para que se negue a quitação, principalmente quando o Recorrente comprovou 90% das pagas e ditas mantidas no passivo pela fiscalização.

Por tais razões dou provimento em parte ao recurso, para excluir da base tributária Cr\$ 19.017.963,00, cujo imposto a Recorrente confessa dever.

BRASILIA (DF), 01 DE JUNHO DE 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR